


H HUMANISMO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

desafios na efetivação do direito à saúde fundado no paradigma da dignidade humana



Vander Lima Silva de Góis¹

RESUMO

Pretende-se contribuir para a compreensão dos desafios da efetivação do Direito à saúde no contexto social brasileiro que se dá no precípua entendimento de que estes são resultados diretos da ineficácia jurídica, no rol dos direitos sociais, os quais deveriam estar efetivados conforme a Constituição Federal Brasileira. Examina-se o conhecimento sobre a ineficácia da garantia do direito humano à saúde, que está sujeito à ordem jurídico-social, na correlação de forças que incrementam o descontrolo dos problemas sociais e aborda-se a compatibilização da doutrina à análise da realidade efêmera vivenciada pela crise do direito à saúde pública e privada do Brasil e das omissões das políticas públicas na atualidade à luz do Princípio da Dignidade Humana.

Palavras-chave: Humanismo constitucional. Dignidade Humana. Direito à Saúde. Desafios. Efetivação.

¹ Bacharel em Direito, Pós-Graduando em Direito Civil - Empresarial – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte- FARN. Escritor, Poeta e Músico. E-mail: vanderfarn@yahoo.com.br.

CONSTITUTIONAL HUMANISM IN BRAZIL: CHALLENGES ON THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO HEALTH BASED ON THE HUMAN DIGNITY PARADIGM

ABSTRACT

This paper aims at contributing to understand the challenges of the effectiveness of the right to health within the Brazilian social context that are considered to be direct results of juridical inefficiency related to social rights, which should be applied according to the Brazilian Federal Constitution. This study examines the knowledge of the inefficiency of the human right to health that is subject to the social-juridical order, in a correlation of strengths that emphasize the lack of control of the social problems. It deals with matching the doctrine in the analysis of the reality lived by the crisis of the right to public and private health in Brazil, as well as the current omissions of public policies regarding the Principles of Human Dignity.

Keywords: Constitutional Humanism. Human Dignity. Right to Health. Challenges. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer a saúde como Direito de todos e dever do Estado (art. 196), e ao sinalizar quanto aos direitos sociais que devem ser possibilitados aos cidadãos brasileiros. Esse é o sentido das expressões “real efetivação”, “redução do risco de uma doença”, “promoção e disposição”, “proteção integral”, “garantia e equilíbrio”, “concretização”, “reengenharia da gestão pública”, “improbidade administrativa” e “recuperação” contidas implicitamente e explicitamente na Constituição Federal Brasileira, nas Constituições Estaduais dos Estados e nas Leis Orgânicas dos Municípios Brasileiros; bem como nas Legislações Infraconstitucionais específicas.

Tais expressões e garantias serão desenvolvidas e analisadas mais adiante, dentro de uma perspectiva crítica dos desafios na efetivação do Direito à saúde no Direito Constitucional Brasileiro, dando ênfase à proteção da saúde pública no Direito Municipal Brasileiro, bem como da saúde privada, associando-se o Direito à saúde ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

De fato a injustiça passeia pelas ruas com passos firmes e a insegurança é a característica da nossa era “pós-moderna”. Porém, a norma da Constituição nos aponta o caminho a ser seguido. Ademais, como se verifica, no próprio corpo do texto constitucional – e também das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais – existem outras disposições a respeito. Cabe, portanto, neste momento, definir qual o melhor sistema de saúde possível de ser aplicado ao caso concreto brasileiro, bem como as responsabilidades: constitucionais, administrativas, civis e penais dos Municípios conjuntamente com as competências de seus gestores públicos, na efetivação e concretização deste direito que teóricos e estudiosos da ciência jurídica apontam como direito fundamental, mas que entendemos, complementamos e mais adiante argumentaremos com mais profundidade, ser a saúde o Direito Humano Essencial.

Doutrina Canotilho (1998, p. 78): “O processo de fundamentalização, constitucionalização e positivação dos direitos fundamentais colocou o indivíduo, a pessoa, o homem como centro da titularidade de direitos”. Entende-se assim que a saúde deve ser o Direito Fundamental, entre os fundamentais – Direito Humano Essencial – já que a saúde é a garantia da vida. Sem a saúde o ser humano não se integraliza enquanto ser com dignidade.

Lembrando-se dos ensinamentos de Luís Roberto Barroso em *A efetividade das normas constitucionais: por que não uma constituição para valer?*, destacamos que a busca pela efetivação e concretização da saúde é uma

realidade presente desde os primórdios da humanidade, a partir da existência de curandeiros, xamãs e feiticeiros em sociedades ditas “primitivas”, mas que na verdade, estavam em mais harmonia com a natureza e com os seres humanos em si, do que na sociedade atual dita “pós-moderna”. Todos os componentes da sociedade primitivo-comunista eram imbuídos de um único objetivo: a cura dos malefícios que afetavam os seres humanos à época. No plano filosófico, tal busca sempre esteve associada ao característico medo inerente da finitude dos humanos: a morte. O interesse pela saúde e valorização da vida, desta forma, é indissociável do aspecto sociológico.

Em seu artigo *O princípio constitucional da dignidade humana: um olhar conforme a epistemologia da complexidade*, Moreira (2006) destaca a importância do Direito como essencial e virtuosa função-finalidade para humanizar o próprio ser humano; “Assim, é preciso compreender a Dignidade Humana a partir dessa constante reconstrução ontológica e cultural, a qual implica em bifurcações” (p.23). Ainda destaca:

Observa-se, por outro lado que a dignidade humana exprime tudo aquilo que dá qualidade ao ser humano, enaltecendo-o como pessoa, distinguindo-o como espécie, por outro lado, a condição humana, no sentido antropológico, constitui-se no conjunto das características físicas e orgânicas, mentais, psicológicas, afetivas, supostamente comuns a toda espécie. Assim, há uma relação ontológica entre a Dignidade Humana e a própria natureza ou condição humana (MOREIRA, 2006, p. 149).

Logo, ser humano sem saúde é um “não ser”, um nada, indigno, violado, restrito e infeliz. Streck (2007) nos alerta em sua hermenêutica (em crise), que se revela como obra efetiva de extrema importância para a seara jurídica:

Do mesmo modo, percebemos a Constituição ‘como’ Constituição quando a confrontamos com a sociedade para a qual é dirigida; percebemos a Constituição ‘como’ Constituição quando examinamos os dispositivos que determinam o resgate das promessas da modernidade e quando, através de nossa consciência histórica, nos damos conta da falta (ausência) de justiça social; percebemos a Constituição ‘como’ Cons-

tuição quando constatamos, por exemplo, que os direitos sociais somente foram integrados ao texto da Constituição exatamente porque a imensa maioria da população não os tem [...]. (STRECK, 2007, p. 310).

Ainda à época de Hipócrates verifica-se que as cidades e o tipo de vida de seus habitantes eram os influenciadores diretos da saúde. Para o grande nome da medicina mundial em seu texto, *A doença sagrada* (HIPÓCRATES, 2002), as doenças deveriam ser tratadas de acordo com as particularidades locais. Em seu famoso juramento o mesmo afirmava: "Aplicarei os regimes para o bem dos doentes segundo o meu saber e a minha razão, nunca para prejudicar ou fazer mal a quem quer que seja". Paracelso (1990), suíço do séc. XVI, e Engels (1993), alemão, no séc. XIX, reafirmaram a idéia do Cientista e Pensador Hipócrates. Deixando ainda mais clara a importância da Constituição Cidadã na luta pela efetivação do Direito Humano essencial que é a saúde; já que cada local, município, exige uma atenção individual, específica, particularizada, de políticas públicas para melhorar a vida e a sobrevivência dos seus habitantes. Entende-se desta forma que a aplicação da legislação local, municipal, deve ser a direcionadora das políticas públicas preservacionistas de uma saúde digna e verdadeiramente humanizada à luz da dignidade da pessoa humana - Princípio Constitucional Basilar, núcleo cristalino e que deve ser permanente no constitucionalismo brasileiro e em todo ordenamento jurídico pátrio.

Apesar de a ciência ter encontrado a cura para muitas doenças, revolucionando a "qualidade" de vida de pacientes e aumentando, relativamente, a longevidade da população, mesmo assim está cada vez mais difícil financiar os tão propagados avanços médicos. Com o advento da industrialização e o avanço da globalização, muitos fenômenos internacionais passaram a estar conectados, interrelacionados, o que de qualquer forma aumentou a incidência dos problemas de saúde, ditos mundiais, como pandemias e misturas correlacionadas de doenças que antes eram particularidades de apenas um local. O avanço tecnológico desencadeado pela industrialização e pós-industrialização, também trouxeram avanços significativos no campo científico da medicina, especialmente no tocante ao tratamento em massa de distúrbios e problemas de saúde agudos e crônicos. Aquilo que antes era resguardado para alguns poucos que podiam pagar; hoje, é amplamente difundido, chegando-se algumas vezes a ser até mesmo banalizado, neste caso, por exemplo, o uso de remédios e a publicidade propagada irrespon-

savelmente pela indústria farmacêutica. Entretanto, esse acesso aparente, nos revela uma falsa garantia à saúde, já que nossa saúde ainda não está livre de sanguessugas e é configurada por uma omissão da qualidade. O remédio que cura diariamente, torna-se o veneno que mata; efeito da eutanásia social brasileira.

Pedro Lenza, (2006, p. 530), destaca que “O Direito à vida, de forma genérica previsto no art. 5º. caput, da Constituição Federal Brasileira, abrange tanto o direito de não ser morto, privado de vida, portanto o direito de continuar vivo, quanto o direito de ter uma vida digna”.

Desta maneira, complementando-o, diria, de ter uma vida com saúde, direito este que poderia preceder o direito à vida, salientando-se que sem saúde, a vida é precária, ou poderá nem chegar a existir. Como exemplo, poderíamos citar: a tutela dos direitos do nascituro, garantidos pelo Código Civil Brasileiro e pela Constituição Brasileira e a garantia dos alimentos gravídicos, na tutela da licença maternidade que deveria ser ampliada para duzentos e quarenta dias e resguardada para todas as mulheres do País, pelo Princípio da Isonomia Constitucional. Outro aspecto importante é com relação à sobrevida que deverá ser analisado sob a ótica da qualidade e segurança digna, além de uma boa morte, assunto muito debatido na seara médica e ainda muito desprezado pela seara jurídica, devido aos obstáculos religiosos e ideológicos que acorrentam a Ciência do Direito.

Como vislumbra Fernández Segado:

Uno de las rasgas sobresalientes del constitucionalismo de la segunda postguerra es la elevación de la dignidad de la persona a la categoría de núcleo axiológico constitucional, y por lo mismo, a valor jurídico supremo del conjunto ordinamental; y ello con carácter prácticamente generalizado y en ámbitos socio-culturales bien dispares. (SEGADO, 2008, p. 11-42).

A legislação protetora do direito à saúde foi ampliada e muitas vezes até associada e democratizada pelos acordos internacionais. De qualquer forma, o desafio vivenciado na atualidade é o de resguardar e concretizar todo o organograma jurídico que é avançado para um mundo injusto e cotidianamente ainda medievalizado. Na nossa compreensão os direitos intimamente relacionados à dignidade da pessoa humana devem ter um status de direitos fundamentais humanos, neles se inserindo o direito à saúde, que é o reflexo do direito à vida.

Em seu livro *Direito Constitucional Econômico*, Ivo Dantas (2007) destaca com criticidade os aspectos comparativos do Constitucionalismo Liberal para o Constitucionalismo Social:

Ao contrário, o rompimento do Constitucionalismo com o Estado Liberal, não significou a sua adesão ao Estado Socialista, acontecendo, apenas e tão-somente, que um novo padrão ideológico é aceito, intermediário do Liberal e do Socialista, a que doutrinariamente se tem preferido denominar de Estado Social. Este (o Estado Social) – escreveu Paulo Bonavides em livrotese intitulado *Do Estado Liberal ao Estado Social* - representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado Liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia. (DANTAS, 2007, p. 153).

Desta forma, esse é o novo paradigma do modelo de transição aparentemente alojado entre o Estado Liberal e o Estado Socialista. Passa-se da democracia política para a democracia social, da virtualidade de uma perspectiva ideológica liberalista a uma ideologia constitucional social.

Essa correlação entre a luta por um Estado Social, protetor parcial da dignidade da pessoa humana, contra o Estado Liberal, defensor do individualismo privatista, assume papel direto na articulação de uma aplicabilidade concreta do direito à saúde e na proteção das vidas dos cidadãos, consequentemente na perspectiva de maior harmonia e possibilidade de maior felicidade para a sociedade.

O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO HUMANO ESSENCIAL

Analisar a tutela dos direitos sociais à luz da teoria dos direitos fundamentais é de suma importância. Abordar o conceito do Direito à saúde, e o entrelaçamento de suas raízes e pressupostos com o ideal da razão, requer a priori uma breve revisão histórica e axiológica.

A saúde é, senão o primeiro, um dos primordiais componentes da vida, seja como pressuposto de existência, seja como respaldo para a concreta

qualidade de vida do cidadão. Assim, a saúde se conecta com o direito à vida. Nesse sentido, muitos doutrinadores apontam ser a saúde um direito de primeira geração, direito individual fundamental nascido e garantido mesmo contra a vontade do Estado opressor. O direito à vida se associa diretamente ao direito à saúde, assim como a Justiça ao Direito: *Iuris nomen a iustitia descendit*.

Parafraseando Guimarães Rosa (1986) que bem diz, "as verdades da vida são sem prazo", as verdades da saúde também o são, por certo que o art. 6º, da CF/88 reconhece o direito à saúde como um direito social. Logo, a saúde é, também, direito de segunda geração-dimensão. Na inserção dos direitos transindividuais, também chamados de direitos coletivos e difusos, considera-se que a saúde também é um direito de terceira geração. Com os avanços científicos e as discussões em torno do Biodireito e da Bioética nascem os direitos de quarta geração, com os quais o direito à saúde se correlaciona de forma evidente e clara.

Os direitos de realidade virtual, determinados como direitos de quinta geração, são frutos da revolução cibernética que levou à quebra das fronteiras conservadoras e tradicionais. Vê-se, portanto que o direito à saúde também é um direito de quinta geração, visto, pois, a qualidade de vida e o bem-estar da ação dos computadores e do fenômeno da Internet, meio ambiente virtual, podem e devem atuar como um dos fatores de maior contribuição nesse sentido. Logo uma atenção maior deve ser dada ao meio ambiente virtual, à saúde virtual; analisando-se o combate à poluição virtual, à saúde dos internautas e à garantia de uma mínima segurança virtual aos usuários do sistema globalizado.

A saúde como elemento de cidadania, como refere o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009), é o respaldo que nos dá uma definição de que o Direito à Saúde é um Direito Humano essencial, relativo à essência; que constitui a essência na natureza de um ser, absolutamente necessário, indispensável, o direito mais importante, o núcleo da vida. Logo, a saúde de um cidadão chinês, de um norte-americano e de um brasileiro, deve se aproximar-igualar em qualidade e em bem-estar.

Na proteção constitucional do Direito à saúde, Paulo Bonavides (1997) em seu Curso de Direito Constitucional, afirma que "a prioridade absoluta dos neoliberais é a de retirar os Direitos Sociais da Constituição, trata-se de uma atitude fadada a provocar uma catástrofe de efeitos irremediavelmente insanáveis". (BONAVIDES, 1997, p. 69).

Não importa se a aplicabilidade do direito à saúde é programática, plena, reduzida. O que se revela como de essencial relevância é a concretização

do Direito, é a humanização do sistema político-jurídico. Vê-se desta forma que há uma necessidade e preocupação constante da seara jurídica em lutar, pela ampliação dos direitos sociais consagrados pela Constituição Cidadã, evitando-se, assim, um colapso social e maior desumanização, destruição, do homem pelo homem. Modernamente temos o ressurgimento das idéias do liberalismo, travestido de neoliberalismo, trazendo “nova” leitura a uma antiga e cruel realidade: a insuficiência estatal no cumprimento de suas tarefas básicas, como citado, o Direito à saúde. É assim que divergimos da visão de muitos doutrinadores em que definem que a atuação estatal quanto ao direito à saúde não deve ser nem mínima, nem máxima e sim uma justa medida entre as duas posições. Tendo em vista que em aspectos relativos à saúde, o Estado deve ser garantidor de políticas públicas integrais e completas; deste modo, o Estado deve se mostrar presente em sua máxima força, em sua total atuação, integrando também os Direitos à Educação e Segurança, direitos esses que estão associados diretamente e algumas vezes indiretamente ao Direito à saúde.

Na interpretação das normas constitucionais, deve o hermeneuta utilizar-se do processo que aflore uma maior utilidade social e afetiva da norma, sem descuidar da natureza político-institucional da ação.

Deste modo, entende-se que é de maior importância a efetividade do Direito à saúde, visto pois, que as políticas públicas para a saúde são de uma utilidade fundamental à sociedade, tendo em vista que é garantidora do Direito à vida, além do esclarecimento quanto à utilidade social de uma efetivação concreta e completa da garantia constitucional, atravancada por uma interpretação humanizada do Direito em si. Um Estado eficiente e verdadeiramente humano é aquele que presta, executa e regula concretamente suas atividades.

Como nos afirma Ingo Sarlet:

A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange mais do que os direitos fundamentais, abrange mais do que os direitos prestacionais, mesmo que seja este marco distintivo deles. Tal tarefa, de cunho negativo, exige também do Estado investimentos de monta razoável o que parece ser o motivo final de sua insuficiência. (SARLET, 2004, p. 56).

A saúde deve ser vista como o direito humano fundamental e não como direito prestacional ou como mero assistencialismo estatal. O mal da saúde

parece ser a inflação médica, defendida e difundida pelo setor privado que trata a saúde como mercadoria, inflacionando as despesas com planos de saúde, hospitais, cirurgias e remédios. O direito à saúde é a essência do direito à vida e não pode ser tratado desta maneira; a saúde não é mercadoria é um Direito como nos assevera José Afonso da Silva (2008) em seu recente livro *Direito urbanístico brasileiro*:

O aspecto social é relevante em urbanismo. Este configura um dos meios de buscar a melhoria da qualidade de vida da população, através das transformações que se impõem aos espaços habitáveis. *Entra no campo de seus objetivos oferecer à população serviços de educação, saúde e saneamento básico, habitação, bem-estar social, lazer, recreação, cultura e esporte.* A ordenação do solo importa já criar as condições necessárias à instituição de equipamentos e prestação dos serviços sociais e estabelecer os meios para que a população possa auferi-los. (SILVA, 2008. p. 280, grifo nosso).

O DIREITO MUNICIPAL E À SAÚDE

O direito à saúde é um direito prioritário, mas não é o direito a uma saúde qualquer: é direito a uma saúde com qualidade de direito do ser humano. A qualidade consiste na aceitação ética, cultural e individual, assim como na competência profissional de todos que lidam cotidianamente com a saúde.

A Lei Orgânica Municipal de Natal/RN (1990), também denominada de Constituição Municipal, trata do direito à saúde em seus Artigos 140 a 147, versando que:

A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação. (CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, 1990).

Vê-se claramente que a intenção do legislador é de concretização e não de programação deste direito fundamental e humano. Destaca-se ainda que

tanto a União quanto os Estados e Municípios são responsáveis pela manutenção e gerenciamento dos recursos destinados à justa efetivação deste direito. O fundo municipal de saúde surge como solução para a satisfação do direito à saúde no âmbito da competência de cada esfera do poder, não se admitindo de nenhuma forma a omissão homicida que tem caracterizado a realidade sanitária brasileira; as enormes filas dos hospitais; as pessoas morrendo ou tendo amputados os seus membros e retirados os seus órgãos todos os dias; os milhares de mortes desencadeadas por epidemias que remontam aos séculos XIV e XV.

Desta forma a saúde pública fica condicionada e intimamente relacionada às condições ambientais dos municípios. Daí a necessidade de ser assimilada uma maior preocupação no sentido de higienizar as cidades, quanto aos serviços públicos de limpeza e coleta dos lixos. A responsabilidade do município também deve ser voltada a uma educação para a saúde e pela saúde, com a finalidade de orientar a população na prática de esportes e alimentação saudável; a reciclagem do lixo; a entrega gratuita de medicamentos preventivos; incluindo-se campanhas de divulgação para limpeza das residências, propriedades privadas, ainda mais que atualmente se questiona e é de amplo conhecimento científico o caráter da função social das propriedades privadas.

O Município tem obrigação de complementar qualquer ausência na legislação de normas sobre a saúde e mais ainda, se configura como instância com maior competência e responsabilidade na concretização constitucional e das normas infraconstitucionais, pois o fim do direito é a Justiça. Todo Município, desta forma, deve definir formas de participação nas políticas de saúde e de saneamento básico, interligadas aos programas da União e do Estado, com o objetivo único e amplo de preservar a saúde individual e coletiva da população e por fim assegurar o direito à vida, bem maior e supremo de todos.

O Direito se faz com articulação política, com cidadania. O direito é mais que fato, valor e norma. Em sua essência é a justiça efetivada e materializada à luz dos Princípios da efetividade e da eficácia, ou seja, a justiça deve nuclear as relações administrativas dos municípios, do poder executivo local, na aplicabilidade e concretização do direito à saúde. É fundamental que o planejamento para a implementação dos direitos sociais, especialmente a saúde, seja exatamente adequado à realidade do Município e que corresponda aos conflitos efetivamente sentidos pela população e àqueles que existam objetivamente, ainda que não sejam conscientes na e pela comunidade: o direito associado ao social, ao público e realmente concretizando a justiça social.

DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Os direitos fundamentais são considerados por J.J. Canotilho (1998) como “raiz antropológica”, essencial, que reflete a legitimidade da Constituição impondo ao Poder Político uma responsabilidade. “Esta dimensão da universalidade e de intersubjectividade reconduz-nos sempre a uma referência aos direitos do Homem”. (p. 75). Embora, os desafios para a efetivação do direito à saúde sejam de origens diversas; para se entender como é dado e construído o processo de banalização desse Direito, na atual irresponsabilidade vertente, precisa-se pensar e admitir primeiramente o que se concebe como direito à saúde, direito à vida e qual a fixação, ou nuclearidade essencial destes dois princípios.

Kimura (2005, p. 394) argumenta:

O Direito à vida, elementar e essencial no âmbito dos direitos fundamentais, envolve dois enfoques: (a) Direito à existência - refere-se ao direito de sobreviver, de defender, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável; (b) Direito à dignidade - corolário do direito à existência - figura o direito de desfrutar a vida com dignidade.

Deste modo, o Direito à vida, *summum ius*, está associado ao Direito à saúde, nucleado pelo Princípio da Dignidade Humana; com possibilidade de existência digna, interpretada à luz de uma humanização concreta, afetiva e eficiente da norma Constitucional.

Preleciona Gilmar Mendes (1998) que a carta da república consagrou os direitos fundamentais com a “cláusula de imutabilidade” e a “garantia da eternidade”. Quanto à ação dos municípios, como expressão constitucional do Estado, (micro-ação), no setor da saúde pública, que pelo próprio conceito determina que deve ser ampla e para todos, entrosar-se-á, sempre que possível, com a da União e os Estados, não só pelo interesse comum das três esferas, como pela importância da efetivação e concretização deste Direito e pelo alto custo dos processos preventivos e curativos a empregar.

Esse é o grande desafio na efetivação deste Direito. A coordenação e a cooperação das três esferas farão com que o Direito à Saúde deixe de ser um discurso vazio, eleitoreiro e passe a transcender a norma pura da lei e se revelar nas políticas públicas para o bem comum, pois não tem fator mais

pernicioso para uma cidade, (no sentido amplo da palavra), do que possuir uma população doente, “inútil” e carente.

Marx em sua obra máxima, *O Capital* (1958) já denunciava toda essa omissão e atuação perversa de desumanização da Sociedade Burguesa:

[...] Soou o dobre de finados da ciência [econômica] burguesa. Não interessava mais saber se este ou aquele teorema era verdadeiro ou não; *mas importava saber o que, para o capital, era útil ou prejudicial, conveniente ou inconveniente, o que contrariava ou não a ordenação policial*. Os pesquisadores desinteressados foram substituídos por espadachins mercenários, a investigação científica imparcial cedeu seu lugar à consciência deformada e às intenções perversas da apologetica (MARX, 1958, p. 206, grifo nosso).

Como se entende, a saúde já não esta centrada entre os adultos ou crianças, pobres ou ricos, mas projetada no universo dos direitos do ser humano, sujeitos iguais em dignidade e direitos, carecendo da luta pelo Direito contra todas as intenções perversas na deformada omissão à saúde. Os hospitais públicos não são patrimônio de uma minoria com a maquiagem de um processo de privatização e terceirização que garantirá mais eficiência e produtividade para a saúde, como se a saúde fosse uma mercadoria e os seres humanos objetos, robôs, recursos. O paradigma ora exposto não é o de acesso, eficiência, mas sim de qual saúde estamos falando e do nível de qualidade da saúde “parcialmente” garantida. Atualmente 39 milhões de pessoas possuem plano de saúde e assistência médica no Brasil, um em cada cinco brasileiros. Pergunta-se: esta garantia defendida pelos planos de saúde privada é uma garantia real de saúde com qualidade, ou mais uma falácia neoliberal? O Instituto de Defesa do Consumidor – (DEC) registrou no ano de 2007 que as maiores reclamações dos consumidores do Brasil giravam em torno da saúde privada. Vê-se que há uma contradição entre o que nos é imposto e o que realmente a realidade nos demonstra.

É certo que a participação complementar da iniciativa privada na prestação dos “serviços” de saúde tenha a natureza de serviço público de saúde por delegação? A adequação desta afirmativa nos remete à lei 8.429/92, o que propicia uma maior reflexão ao fenômeno de privatização-individualização da saúde no Brasil; fenômeno que tem se mostrado altamente pernicioso para a população, tendo em conceituação que a saúde é um Direito e

não uma mercadoria. O acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde impõe uma revisão política do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei nº. 8.080/90 –, quando, através da lei que lhe dá sustentação, formula margem para a privatização da saúde. Uma nova formulação política para a saúde deve ser feita, destinada a promover, nos campos econômico e social, a inclusão das pessoas, da família, das empresas e da sociedade nas atividades de concretização da saúde no Brasil.

O ideal seria que a todo cidadão fosse garantido um serviço de saúde pública de qualidade; a política de saúde privada ficaria reservada aos trabalhadores vinculados aos setores empresariais, garantia dada gratuitamente pelo Setor Empresarial. Outra concepção é quanto aos preços das mensalidades dos planos de saúde; estes são abusivos; deveriam estar congelados ou então na medida da proporcionalidade, ter os seus valores diminuídos com a idade. O contribuinte iniciaria o pagamento de uma saúde privada, no valor x e no avançar da idade, continuaria a pagar o mesmo valor x que começou pagando ou então ter esse valor x diminuído. Esse entendimento jurisprudencial já esta sendo cristalizado na medida em que se proíbe o aumento a partir dos 60 anos de idade, na defesa dos direitos dos idosos, Estatuto do Idoso, por exemplo. Esta prerrogativa deveria ser estendida para as crianças e adolescentes, respaldados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A realização integrada de ações concretas, bem como de atividades preventivas propiciaria a prevenção, proteção e recuperação no campo da saúde; pouco disso é atualmente feito em se tratando da saúde privada no País.

A Lei nº 9.656/98 deve passar por um processo de revisão sério, comprometido com a totalidade da população, voltado para a classe proletária, bem como ser a lei revistada e analisada sob o prisma da Dignidade Humana. A saúde deve ser concretizada como um Direito e não como uma mercadoria. A Lei fornece o conceito de "Plano Privado de Assistência à saúde" e o que se paga, e se paga muito caro por isto no Brasil, não é uma simples assistência, mas sim um Direito. A saúde deve ser de qualidade; o "consumidor" deve ter prioridade absoluta, independentemente de carências, de valores e de pacotes de serviços. Desta forma surge o entendimento jurídico e o papel dos Ministérios Públicos, bem como a real atuação da Agência Nacional de Saúde, na medida em que devem fiscalizar e combater os desvios das atividades que são realizadas por Planos de Saúde e Prestadores, Agenciadores de Serviços, que não estão comprometidos com a Dignidade Humana e Social, em se tratando da proteção de uma saúde de qualidade.

Descreve Boaventura de Sousa Santos (2002) em seu livro *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*:

A justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revela sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor, e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno de dupla vitimização das classes populares face a administração da justiça. (SANTOS, 2002, p. 168).

O Cidadão deve ter acesso direto ao Poder Judiciário na eficácia do direito à saúde, já que a saúde é um direito essencial, fundamental e humano de todos. Parece que só se entende a importância da proteção à saúde quando ocorre um surto epidêmico ou desastre natural. Nestes casos vê-se claramente o quanto é importante a prevenção e precaução desta, além da proteção integral ao meio ambiente, tendo em vista que este terá influência direta na qualidade de vida dos cidadãos.

Alexandre de Moraes (2006), em seu título *Direito Constitucional Administrativo*, nos revela uma preocupação quanto à continuidade dos serviços básicos e essenciais desempenhados pelo Poder Público:

A atividade da Administração Pública é ininterrupta, e não se admite paralisação nos serviços básicos, cujas funções são essenciais ou necessárias a toda coletividade, como, por exemplo, os serviços de saúde, justiça, segurança pública, transporte, entre outros. (MORAES, 2006, p. 127).

Verdadeiramente, o Estado deve ser o promotor direto das políticas públicas sociais e econômicas destinadas a garantir de forma direta e efetiva, o acesso universal e igualitário aos atos administrativos e serviços na promoção, recuperação e proteção de uma saúde concretamente digna. Isto implica uma visão conceptiva de Estado interventor para melhorar as condições sociais da nação, posicionamento contrário à idéia de Estado mínimo apregoada pelos neoliberais, neopositivistas. Trata-se de uma questão de lugar político ideológico a ser melhor definido e assumido pelos gestores públicos. A classe proletária tem sido enganada e alijada

desse processo dito democrático, cidadão. Assim sendo a cidadania é uma farsa ideológica, já que a propagação do Estado Social não assegurou os Direitos e Deveres básicos devidos e igualmente garantidos pela Constituição Federal Brasileira, como saúde, educação, moradia e alimentação de qualidade.

Em suma, o Direito à saúde é uma nova racionalidade ético-jurídica para a ruptura política do círculo vicioso de auto-reprodução histórica e psicológica dos males da saúde. A formação do direito municipal da saúde ainda é um capítulo novo na história do direito, assim como o é o próprio direito municipal.

Esse é o novo desafio da era pós-positivista: garantir com plenitude a dignidade humana em todo ordenamento jurídico brasileiro, trazendo com afetividade a humanização constitucional integral. Essa nova visão trouxe uma nova luz na hermenêutica constitucional e conseqüentemente na humanização da Ciência do Direito, com a oxigenação da Democracia.

As normas Municipais da Saúde revelam o espírito social garantido constitucionalmente pela constituição de 1988. O Direito à saúde não é direito apenas à disponibilidade e acessibilidade de uma saúde qualquer, avaliada por indicadores meramente utilitários e quantitativos. É por definição e garantida pela Constituição Federal do Brasil, pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais, um direito determinado pela qualidade da saúde. Entretanto criminosamente os agentes de políticas públicas se omitem e ignoram os preceitos normativos que asseguram aos cidadãos este direito humano-fundamental. Então se pergunta: o que fazer? O cidadão lesado deverá procurar o judiciário e através da judicialização das Políticas Públicas para a Saúde receber este direito sagrado. Horácio (1996) já dizia: "*Decepimur specie recti*", somos enganados pela aparência do bem. O Poder Judiciário é o grande guardião e protetor da garantia essencial, que é o viver, fazendo uma força contrária ao Estado neoliberal que defende e valoriza o privado. Importante essa força em defesa da vida, já que não havendo essa resistência, um dia o próprio judiciário poderá ser privatizado, assim como muitos integrantes do Poder Executivo e Legislativo já o foram e esqueceram, ou não compreenderam, as idéias da política filosófico-econômica, virando legisladores omissos e agradando em suas "políticas" aos acordos da Organização Mundial do Comércio e ao Fundo Monetário Internacional; privilegiando poucos sob o sacrifício e mortandade de muitos.

Ingo Wolfgang Sarlet versa:

O que se pretende demonstrar, neste contexto, é que o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material para a identificação de direitos implícitos (tanto de cunho defensivo como prestacional) e, de modo especial, sediados em outras partes da Constitucional. Cuida-se, em verdade, de critério basilar, mas não exclusivo, já que em diversos casos outros referenciais podem ser utilizados (como, por exemplo, o direito à vida e à saúde na hipótese do meio ambiente, ou mesmo a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, no caso da fundamentação das decisões judiciais e administrativas). (SARLET, 2004, p. 101).

JURISPRUDÊNCIA, SAÚDE E HUMANIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO

A interpretação conforme a Jurisprudência é importante, tendo em vista que descende da interpretação judicial real. É dinâmica, volátil, já que é fornecida aos casos reais e concretos postos ao julgamento do poder competente, muito embora passível de cristalização. As súmulas dos Tribunais brasileiros e os precedentes da *common law* complementam e muitas vezes até orientam os determinantes da *civil law*. A legislação em si deve sempre ser revisada e aprimorada, o que de certa forma é de enorme dificuldade, tendo em vista que nossos legisladores, em maioria, ou são muito “atarefados” ou não tem tempo e criatividade para pensar-refletir os anseios do Povo; ou em muitos casos estão congelados, comprometidos pelas Medidas Provisórias determinadas pelo Poder Executivo. É certo que essa interpretação deve ser aguçada, de forma que possa preencher as lacunas propositais do Poder Constituinte Originário que foi envenenado pelos ideais liberais, ditos democráticos, mas que na verdade estão a serviço do Capital e do Estado Neoliberal.

Em concordância com o que fora supracitado, reverencia-se a importância de uma materialização, concretização do Direito Constitucional, desta forma saindo da letra fria da lei, voltando-se para a vivificação da letra concreta e sensível, voltada à vida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – (STJ) também destaca a relevância do Direito à saúde, do respeito à vida e à dignidade em primeiro plano, na virtuosidade da norma jurídica, no valor a ser perseguido pela sociedade concretamente humana.

Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. (PARANÁ. STJ),

Ainda compartilham deste posicionamento:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE – MPF E UNIÃO FEDERAL. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está autorizado a ajuizar ação civil pública na defesa da moralidade pública e também para preservar a saúde pública. (CF, art. 129, III). 2. Ilegitimidade da União que não integrou a relação processual porque não é titular de direito algum. 3. Recurso improvido. (BRASIL. Ministério Público Federal, 1998, p. 125).

No mesmo entendimento e preocupado com a dignidade da pessoa humana, revela o Supremo Tribunal Federal que o art. 196 da Constituição Cidadã de 1988 deve ser efetivado, de forma que torne a saúde, concretamente, o Direito de todos e dever do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (BRASIL. Superior Tribunal Federal, ano1998, p. 3).

Neste sentido, ainda Wolfgang Sarlet citando Vieira de Andrade sustenta que:

O princípio da dignidade da pessoa humana radica na base de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, admite, todavia, que o grau de vinculação dos diversos direitos àquele

princípio poderá ser diferenciado, de tal sorte que existam direitos que constituem explicitamente em primeiro grau da idéia de dignidade e outros que destes são decorrentes. (SARLET, 2006, p. 79).

Em *A Era dos Direitos*, Norberto Bobbio (1992), reportando-se a seu ensaio sobre os Direitos do Homem e da Sociedade, destaca “a proliferação”, obstaculizada por alguns, das exigências de novos reconhecimentos e de novas projeções na passagem da consideração do homem abstrato para aquela do homem em suas diversas fases da vida e em seus diversos estágios.

Nesse diapasão dispõe que há, pois, um direito a prestações negativas do poder público e da sociedade, que devem abster-se de praticar atos que ponham em risco a saúde. Decorre, daí, uma outra obrigação do Estado de fiscalizar e controlar atividades que sejam nocivas à saúde, de modo a proteger o ser humano contra o risco de doenças e outros agravos. O Estado deve ser um garantidor da vida e não atentar contra a mesma, até como forma de respeitar o Contrato Social estabelecido pelos cidadãos e garantido pela construção e reconstrução da história. O Direito dado e construído deve ser realçado e voltado ao Direito à Dignidade Social.

Há críticas multifacetadas de que o entregar da prestação estatal, via ação administrativa, vem enfrentando uma crise existencial de longa duração. É certo que esperar por uma decisão administrativa, na reserva do possível, em se tratando de um remédio ou da necessidade de uma operação de vida ou morte é aniquilar as esperanças de qualquer ser humano; além de ser um ato antiético e desumano. Em se tratando de que a eficácia processual é um Direito Fundamental que com certeza poderá salvar vidas e, mais do que isso, haverá de concretizar o Princípio da Dignidade Humana no sistema político-jurídico brasileiro.

A sociedade dita “pós-moderna” não tem o Direito de obstaculizar qualquer Direito, muito menos o Direito Fundamental, Humano e Essencial à Vida e à Saúde, essências da vida. Seria um ato de desumanidade, de amoralidade e de violência que descontrolaria de maneira brutal o ordenamento jurídico legal, bem como a harmonia social. Devem-se quebrar as correntes conservadoras, ideológicas e dominadoras de interesses elitistas das classes dominantes que desrespeitam a Dignidade Humana, princípio maior do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde deve ser preservada e garantida pelo Poder Público por ser um Direito de todos e um dever do Estado, sendo um Direito Humano a ser priorizado e voltado ao Município em suas particularidades, responsabilidades e reais garantias.

Muito além do céu e da terra das leis se encontra a justiça. Toda sociedade que pretende garantir uma liberdade concreta aos seres humanos deve iniciar por lhes garantir a concreta e humana existência. Uma constante luta pelo Direito à saúde não se pode vislumbrar sem a sua efetivação na garantia constitucional do Direito à vida.

Desta lição tiramos que *Mala publica in plebem recidunt*, os males públicos recaem sobre o povo. Para o neoliberalismo, em sua versão do Direito, o neopositivismo, há a clara intenção de fazer da Empresa privada o centro da política e da democracia, retomando as rédeas da economia e do direito que haviam sido arrebatadas pelo Estado. Para eles o estado só serve para perturbar a ordem natural das leis de mercado, o qual é capaz de regular-se a si mesmo, o que de certa forma não se configura, na atualidade, como uma verdade absoluta, e sim, como uma aventura leviana e desumana.

O século XX, e o início do XXI, ao mesmo tempo em que marcou e marca um período de grande progresso na área da ciência médica e tecnológica, viu-se acompanhado e afogado paradoxalmente em muita destruição e crueldade. As violações ao Direito à Saúde continuam ocorrendo, nesse sentido os problemas de saúde vividos em todo o Brasil são também produto das leis do mercado que vêem como fim a maximização dos benefícios individuais das empresas privadas e não o objetivo social, garantidor de uma saúde para o bem comum. Infelizmente ainda grassam graves discriminações, principalmente aos usuários dos hospitais públicos. Para vencer os obstáculos que surgem a cada dia, de omissão das políticas públicas, a educação, a informação e o Direito têm se mostrado instrumentos valiosos na conquista da cidadania.

As ações e serviços públicos, bem como os suplementados pela rede privada submetem-se ao princípio fundamental do atendimento integral (art. 198, II), que é diverso do acesso universal, como fora mencionado anteriormente. Os serviços de saúde devem abranger todas as necessidades do ser humano relacionadas e direcionadas à saúde. *Tacite quod subintelligitur frustra exprimitur*, portanto, que todos têm direito à saúde, uma saúde completa em toda prestação, inclusive uma saúde digna, livre de qualquer forma exploratória e imatura. O princípio da dignidade da pessoa humana deve

nuclear e atuar diretamente como base dos direitos e garantias dados pela Constituição Federal de 1988 em toda sua amplitude e diversificação.

Stricto iure, uma saúde completa e de qualidade é o que determina o Direito, que valorize o sujeito como ser coletivo e que respeite a qualidade de vida e não a sobrevivência - conjugada à união de toda a República Federativa Brasileira e dos diversos setores da sociedade civil. Torna-se possível a instalação de uma verdadeira democracia social, de toda a população e para toda a população, não de uma Democracia Burguesa, meramente participativa ou hipocritamente representativa, Democrazia; mas de uma Democracia Social Concreta e da efetivação do Direito à saúde que é a essência, a base do Direito à vida.

Destaque-se a dimensão poética de uma crítica construtiva, diante da necessidade de dias melhores no Direito a uma vida de qualidade:

Nossas vidas efêmeras

Efêmera vida

Nossas idas e vindas

Togado pelo Poder Capital

Mandato Irracional

Vacância de sentimentos

Efêmera Vida...

Esses altos e baixos

Tipo Trídio: desumano, irracional, sucursal

Essa Vida efêmera!

A vida efêmera.

Desta maneira o Judiciário deve se posicionar de forma direta e contundente a favor da vida, suprimindo a omissão dos outros Poderes da República e não perpetuando a idéia do *manus manum lavat*, cada mão lava a outra, garantindo-se desta forma uma vida digna e feliz para todos sem exceção, aos cidadãos da nação.

Por fim, que possamos sair de uma vida efêmera para uma vida digna respeitando-se os Princípios Constitucionais inseridos e garantidos pela Constituição Brasileira, bem como o respeito pelo Poder Público da real concretização da legislação infraconstitucional; destacando-se a Lei do SUS, que é sem sombra de dúvida, uma lei moderna e que dá respaldo a uma saúde verdadeiramente digna, humana e com qualidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Ministério Público Federal. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE – MPF E UNIÃO FEDERAL**. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está autorizado a ajuizar ação civil pública na defesa da moralidade pública e também para preservar a saúde pública. (CF, art. 129, III). 2. Ilegitimidade da União que não integrou a relação processual porque não é titular de direito algum. 3. Recurso improvido. (AG 1997.01.00.050034-5, TRF1, Quarta Turma, Relatora Juíza Eliana Calmom, Data da decisão 04/02/1998, DJU 12/03/1998, Página 125). VER??

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES**. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (Recurso Extraordinário 271.286/RS, STF, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo do STF nº. 210, 1998, p. 3).

CANOTILHO, Gomes JJ. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1998.

CANOTILHO, Gomes JJ. **Fundamentos da Constituição**. 6. ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1993.

DANTAS, Ivo, **Direito Constitucional Econômico**. Curitiba: Juruá, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2009.

ENGELS, Friedrick. **The condition of the workind class in England**. Reino Unido: Oxford University, 1993. Disponível em: < <http://www.geocities.com/rosapomar>>. Acesso em: 1 abr. 2009.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco. **Dignidad de la personal, derechos fundamentales, justicia constitucional**. Madrid: Dykinson, 2008.

HORÁCIO. **Sátiras, epístolas, arte, poética**. Madrid: Cátedra, 1996.

HIPÓCRATES. **Conhecer, cuidar, amar: o juramento e outros textos**. São Paulo: Landy, 2002.

- KIMURA, Alexandre Issa. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2005.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.
- MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril Cultural, 1958.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 1998.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MOREIRA, Lenice Silveira. O princípio constitucional da dignidade humana: um olhar conforme a Epistemologia da Complexidade. **Revista Jurídica da FAL**, v. 2, n. 2, Natal/RN, 2006.
- PARACELSO. **Obras completas**. São Paulo: Edicomunicacion, 1990.
- PARANÁ. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 11183/PR, STJ**. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.
- CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. **Lei Orgânica de Natal**. 1990. Disponível em: <http://www.cmnat.rn.gov.br>. Acesso em: 20 fev. 2009.
- ROSA, João Guimarães. **Grande sertão veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós - modernidade**. São Paulo: Cortez, 1996.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

